

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020
PROCESSO Nº 20203186608

OBJETO DA LICITAÇÃO: Formação de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de materiais permanentes para a rede socioassistencial do município de Parnamirim.

Trata-se de impugnações ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interpostas pelas empresas **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 09.037.491/0001-10, estabelecida na Rod. BR 101, Km 15, Parque de Exposições, Parnamirim/RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

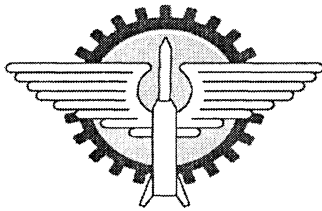
Em semelhantes termos, consigna o subitem 12.7 do instrumento convocatório ora impugnado que:

“12.7. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (...).”

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 12.9 do edital:

“12.9. Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexo cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subcreva a impugnação.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:



1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura das propostas, no sistema licitacoes e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 28/05/2021, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município nº 3336, do dia 15/05/2021, e Diário Oficial da União n.º 91, do dia 17/05/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 25/05/2021.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** apresenta, em síntese, que seja previsto no edital a necessidade do atendimento às normas da ABNT NBR, nos lotes elencados na peça impugnatória.

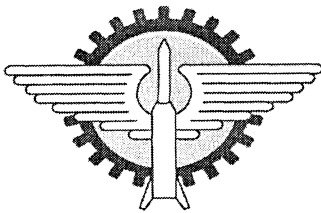
4. DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (AC 199934000002288).



É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Suprimentos e Compras da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS.

No que diz respeito à solicitação da empresa supracitada, este pregoeiro encaminhou, no dia 25 de maio de 2021, os autos do processo à Assessoria Especial de Licitações para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante.

No dia 27 de maio do corrente ano, a Assessoria Especial de Licitações, em seu Parecer Técnico de fls. 1530-1534-v, opinou pela improcedência das alegações e pedido formulado pela impugnante, vejamos:

“Processo: 20203186608

Interessado: SEMAS

Assunto: Solicitação de aquisição de materiais permanentes para a rede socioassistencial

PARECER TÉCNICO

Trata-se de Processo Administrativo no qual a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS busca a aquisição de materiais permanentes, para atender as necessidades das unidades que compõem a rede socioassistencial do município de Parnamirim/RN.

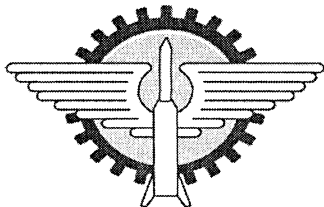
Às fls. 1.519 a 1.528, foi anexada aos autos impugnação apresentada pela empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Vieram os autos à Assessoria Especial de Licitações para apresentação de subsídios para posterior julgamento da impugnação apresentada.

Sobre a temática ofereço o seguinte opinativo, conforme solicitado.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sempre é de bom alvitre lembrar que os atos da Administração necessariamente observam como baliza o que a legislação pátria preconiza.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), expressamente, em seu artigo 37, estatuiu o princípio da Legalidade, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, dentro do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, respeitando-se, assim, as normas e regulamentos específicos.

Não diferente, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos, corolária da disposição indicada pelo artigo 37, XXI, da CRFB/1988, na Lei de Licitações (Lei Nº. 8.666 de 1993) encontra-se a normal geral para a necessária observância.

No caso trazido à baila, em resumo requer a licitante APSERVICE previsão editalícia pela exigência de certificações (ABNT NBR) com relação a vários produtos, sem as quais, segundo a empresa, o feito iria transcorrer eivado de falhas.

Antes de adentrar a este mérito, tratando-se de licitação na modalidade pregão, da Lei nº. 10.520/2002, no artigo 3º, II, extrai-se quanto à definição do objeto, que deverá ser "precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

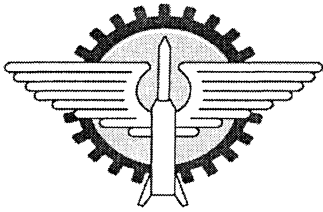
No dispositivo constitucional mencionado alhures, claramente vê-se, apenas quanto ao essencial, a exigência de qualificações técnicas e econômica. *In verbis*:

Art. 37 omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decorre daí que serão dispensáveis exigências de qualificação técnica e econômica que não estejam necessariamente atreladas à garantia do cumprimento das obrigações. Em outras palavras, apenas será mantido aquilo que, acaso não previsto, o cumprimento das obrigações estaria sob risco. Isso se dá, em muito, porquanto seja o objetivo principal da licitação a busca pela proposta mais vantajosa.



Jessé Torres Pereira Júnior (2009, pág. 372)¹ ensina que será o edital que regulará as hipóteses concernentes à qualificação técnica e econômica-financeira, possuindo como limite o que preconiza os artigos 30 e 31 da Lei Geral de Licitações. Assim sendo, diferentemente dos artigos logo antecedentes, que cuidam da habilitação jurídica e regularidade fiscal, aqui será possibilitado indicar quais os documentos considerados necessários para as respectivas aferições, senão vejamos:

1 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública/Jessé Torres Pereira Júnior. - 8. ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

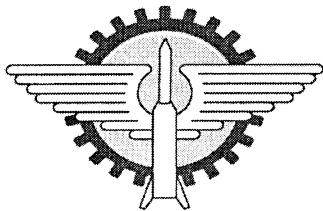
Atente-se, como dado hermenêutico comum às categorias integrantes da fase de habilitação, que as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal "consistirá", o que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarretará a inabilitação.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômica financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio.

Logo, o licitante que não trouxer documento incluído nos arts. 30 e 31, mas não exigido no edital, não estará por isto sujeito a inabilitação, nem o edital é impugnável por essa razão, já que nenhuma violação perpetrou contra o regime legal da habilitação em matéria de qualificação técnica ou econômico-financeira.

Continua PEREIRA JÚNIOR (2009, p. 372) em outro momento:

(...)A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. (grifo nosso)

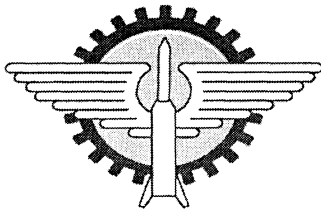
Feitas tais considerações, esta assessoria partilha o entendimento pela possibilidade de prosseguimento do certame sem que necessariamente deva conter exigência pela certificação dos itens aos moldes ABNT NBR. O que consta no TR está compatível aos moldes previstos para a modalidade pregão, e impor à Secretaria de origem tal obrigação potencialmente afrontaria sua esfera de discricionariedade, como também maiores seriam as chances de limitar o rol de interessados.

Vale destacar que não estamos discutindo produtos de cujas fabricações devam seguir à risca regulamentos especiais, tais como aqueles que são controlados, e sim adotar às diretrizes usuais de mercado.

O decreto municipal que regulamenta a modalidade pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnamirim, Decreto nº. 5.868/2017, neste escopo sustenta quanto ao vetor hermenêutico a ser utilizado, *in verbis*:

Art.3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, justo preço e seletividade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, considerando-se que as pleiteadas certificações ABNT NBR não foram satisfatoriamente caracterizadas como *conditio sine qua non* ao aludido pregão, levando-se em consideração à instrução processual e ao objeto licitado, não vislumbra-se neste momento processual razões significativas para acatar a impugnação e proceder à alteração do Termo de Referência.



Ademais, é imperioso trazer à baila que a empresa APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, em outras 03 (três) oportunidades apresentou impugnações ao presente procedimento licitatório, tendo suas razões analisadas, resultando em sucessivas alterações no Termo de Referência.

Contrariamente ao que sustentou a empresa na peça impugnatória, é perfeitamente cabível a argumentação ora adotada, não infirmo-a a mera e genérica alegação que seriam as normas técnicas amplamente requeridas em pregões das diferentes esferas de governo.

A respeito da ausência de exigência de certificados de conformidade da ABNT, cabe transcrever parte do exame técnico manifesto no TC-011.520/2010-8, de Relatoria do eminente Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, in verbis:

EXAME TÉCNICO

(...)

Exigência de certificado de conformidade com as normas da ABNT

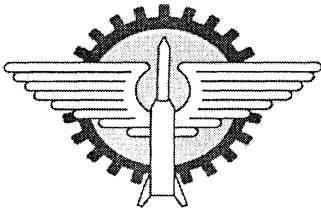
(...)

56. Com efeito, embora deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública Federal.

(...)

58. Logo, forçoso concluir que a legislação suscitada pelos responsáveis, por si só, não dá guarida à exigência questionada, qual seja, certificação de conformidade dos produtos às normas da ABNT, NBRs 13961/2003, 13966/2008, 13967/2009 e 13962/2006 para os itens Armários de Escritórios, Mesas de Trabalho, Estação de Trabalho e Cadeiras, respectivamente.

59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta **ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.**



60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.

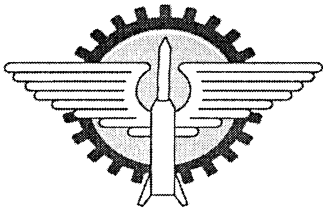
61. Na mesma assentada, a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário é esclarecedora ao dispor que:

9.3.2 o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

62. Portanto, no caso em exame, o deslinde da questão enseja verificação de emissão, no bojo do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 007/2010, do competente parecer técnico, devidamente fundamentado, demonstrando a real necessidade de certificação de conformidade dos produtos (Armários de Escritórios, Mesas de Trabalho, Estação de Trabalho e Cadeiras) às normas da ABNT, NBRs 13961/2003, 13966/2008, 13967/2009 e 13962/2006.

63. Contudo, não se vislumbra do processo administrativo referente à licitação em questão (peças 6 a 13 desta representação) parecer técnico ou qualquer justificativa para a exigência de certificação de conformidade de itens licitados com as normas da ABNT, conforme requisitado na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010.

64. Também os laudos ergonômicos carregados aos autos pelos responsáveis (peças 25, 26, 27 e 32), os quais teriam motivado as aquisições



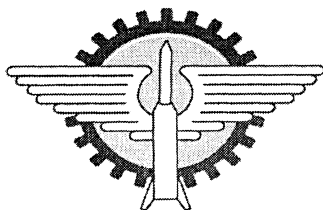
feitas por meio da licitação em análise, não fazem qualquer menção acerca da necessidade de certificação de produtos às normas da ABNT, capaz de justificar a exigência editalícia questionada.

65. Ademais, não socorre os responsáveis a alegação de que é praxe, no âmbito da administração pública, exigir-se que mobiliários sejam entregues nos moldes definidos nas normas da ABNT, porquanto o questionamento do edital não reside nesse ponto, mas na exigência injustificada de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT. A propósito, considerando que a exigência de certificação de produtos é admissível quando devidamente justificada em parecer técnico integrante do processo da licitação, o fato de haver essa mesma previsão em alguns dos editais de licitações carreados às peças 33 a 44, por si só, não os macula de irregularidade, tampouco tem o condão de justificar a cláusula editalícia ora em exame.

66. Noutro vértice, cabe observar que diversamente do defendido nas razões de justificativa, a existência, atualmente, de cinco empresas com atuação no estado do Mato Grosso e dezesseis em âmbito nacional detentoras de certificado de conformidade quanto às NBRs exigidas no edital do Pregão Presencial 007/2010, não constitui, em absoluto, lista extensa de fornecedores habilitados a participar do certamente, notadamente frente ao objeto licitado: aquisição, montagem e instalação de mobiliário.

67. Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade.

68. Com efeito, a efetiva restrição à competitividade no Pregão Presencial 007/2010, advinda da cláusula questionada, resta patente na própria ata de abertura da licitação (peça 10, p. 52-54), haja vista que acusou apenas dois licitantes, dois quais um foi



sumariamente desclassificado justamente por não apresentar os certificados exigidos na alínea 'h' do item 6.3 do instrumento convocatório, sagrando-se vencedora em todos os lotes, coincidentemente, a empresa previamente apontada na peça denunciatória como suposta beneficiária de direcionamento da licitação.

69. Nesse prisma, também não socorre aos responsáveis a alegação de que o preço auferido na licitação resultou numa redução de 25% frente ao valor inicialmente orçado, até porque a observância à ampla competitividade do certame teria potencial de reduzir ainda mais os preços ofertados, sem prejuízo aos requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos nas normas técnicas da ABNT.

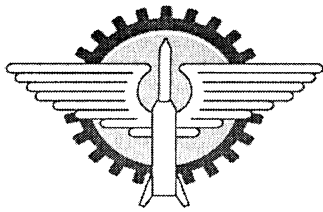
70. Isso posto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa quanto à ocorrência em questão, eis que se revelou desarrazoada a exigência de certificação de conformidade às normas da ABNT contida alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, porquanto restringiu injustificadamente a competitividade do certame, **em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade do certame**, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. **(Destacou-se)**

Nesse aspecto, a impugnante aduz que a exigência de certificação de conformidade com as Normas da ABNT é obrigatória, tendo em vista garantir a qualidade do produto a ser adquirido, o que não condiz com a realidade dos fatos, conforme se observa da leitura do trecho do julgado do Tribunal de Contas da União supracitado, segundo o qual os dispositivos legais aludidos não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT.

Nada obstante, também se extrai do julgado acima que a jurisprudência do TCU é assente no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 1225/2014 - Plenário, de relatoria do Relator MINISTRO AROLDO CEDRAZ, *ipsis litteris*:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho



dos produtos a serem adquiridos pela Administração, **desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.** (Destacou-se)

Assim, é possível inferir, de acordo com a orientação do TCU, que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico.

Não suficiente, o relator ainda assevera que:

Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade.

Observe-se que de acordo com o entendimento esposado na orientação sopesada, a restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, restringe o universo de fornecedores aptos a fornecer os produtos pretendidos, o que pode configurar violação aos princípios fundamentais da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade.

Da leitura do exame técnico ainda é possível vislumbrar que o administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções legais.

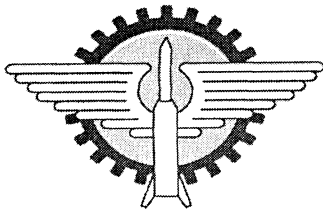
Com efeito, ao revés do que alega a impugnante, percebe-se que de fato haveria restrição ao caráter competitivo do certame se houvesse a exigência de certificados de conformidade da ABNT sem a devida justificada nos autos do procedimento administrativo, o que não é o caso na presente licitação.

Ademais, relatando o TC 047.731/2020-6, o Ministro do Tribunal de Contas Da União Benjamin Zymler, assim se manifesta:

E. EXAME TÉCNICO

Item A (oitiva): comprovar a necessidade de inclusão do atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas., laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos no termo de referência do pregão SRP 9/2020, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, especialmente em relação às normas NBR 8094, 8095 e 8096 (incluindo a definição das horas), como sendo o mínimo necessário para garantir a aquisição de produtos que atendam às necessidades da

[Assinatura]



administração (...) tendo em visto a possível exigência excessivamente restritiva diante do baixo nível de competitividade verificado no certame.

Fundamento legal ou jurisprudencial: inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019, art. 9º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, e art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

Contextualização:

(..)

a) exigência desarrazoada de normas técnicas pouco usuais no mercado mobiliário como as normas internacionais ISO 7173:1989, ISO 7174-1:1988 e NES 713/2006, ou cujas aplicabilidades a móveis que serão instalados em um ambiente administrativo interno são questionáveis, como as NBR 8094, NBR 8095 e NBR 8095, sem que restasse justificada em parecer técnico suas imprescindibilidades às necessidades do órgão;

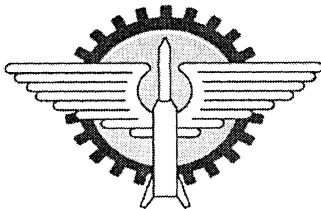
b) tais exigências não motivaram a exclusão de licitantes do certame. E há outras empresas não participantes do certame que detêm a documentação necessária para participação, mas resolveram não acorrer ao Pregão 9/2020 (peça 215, p.17);

c) o TCU acolheria a possibilidade de exigência de laudos (Acórdão 7.243/2017- TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho) (peça 215, p. 17). Além disso, as exigências de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estariam fundamentadas nos arts. 3º e 7º do Decreto 10.024/2019;

d) relaciona licitações de diversos órgãos (TCU, Senado, órgãos militares e da justiça federal, entre outros) nos quais teria sido exigido o atendimento de diversos normativos, em especial os da ABNT (peça 215, p. 18-21);

e) a Selog teria registrado, na instrução inicial (peça 25), que a exigência de atendimento das normas da ABNT seria suficiente para assegurar a qualidade necessária aos produtos (peça 215, p. 22). E que o motivo da desclassificação das licitantes que concorreram com a vencedora foi justamente o não atendimento dessa exigência, haja vista a não apresentação dos respectivos certificados (peça 215, p. 22);

f) o Poder Judiciário indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança contra o certame (processo 5026115-83.2020.4.03.6100), tendo o



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



impetrante desistido da ação (peça 279-281), o que seria um indicador de regularidade da licitação.

(...)

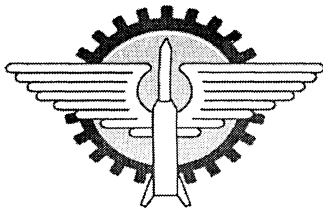
Análise:

17. Qualquer exigência que delimite o universo dos competidores aptos a disputar determinado objeto necessita de motivação, o que significa, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

18. No mesmo sentido, o Acórdão 2.392/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

19. Dito isso, verifica-se que no processo licitatório, em especial no ETP (peça 235, p. 3-14), não há justificativas para a inclusão das exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos no termo de referência do Pregão SRP 9/2020, de modo a demonstrar a pertinência dessas exigências no âmbito do certame.

20. Nesse sentido, veja-se que, quanto às normas da ABNT, não há qualquer parecer técnico ou análise que justifique a exigência das normas elencadas no certame. Assim, conforme apontado na instrução anterior (peça 25), e não havendo as justificativas em questão, são desarrazoadas as exigências de normas técnicas pouco usuais no mercado mobiliário, como as normas internacionais ISO 7173:1989, ISO 7174-1:1988 e NES 713/2006, ou daquelas cuja aplicabilidade a móveis que serão instalados em um ambiente administrativo interno são questionáveis,



como as NBR 8094, NBR 8095 e NBR 8095, ainda mais considerando a ausência de justificativa em parecer técnico para imprescindibilidade dessas normas para a entidade promotora do certame.

(...)

24. Observe-se que a ausência de justificativas para as exigências em questão não passou despercebida pelo setor jurídico do órgão contratante (peça 238, p. 2-6). Ao emitir parecer de aprovação condicionado à regularização de pendências, tal setor fez recomendação que tratou da necessidade de apresentação das fundamentações necessárias quanto aos aspectos técnicos, relativos aos critérios, às especificações do objeto e às demais exigências a serem atendidas pelos fornecedores:

12. Não cabe a esta assessoria jurídica entrar no mérito dos **critérios técnicos elencados**, não obstante, ressalta-se a **necessidade** de a unidade técnica avaliar e, em sendo o caso, **justificar e demonstrar de que as mesmas no interferem na competitividade da licitação**.

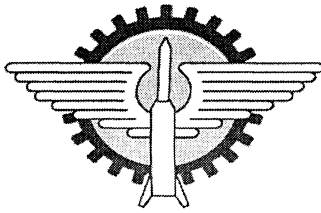
13. Nesse sentido, os documentos de habilitação técnica devem ser restritos ao que prescreve o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para que não haja restrição de competição. O mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto a especificação dos objetos constantes nos Anexos II e III. Ademais, impossível olvidar que o Tribunal de Contas da União não obsta a exigência de certificação de produto em relação a determinada norma. Não obstante, o TCU **exige que seja devidamente fundamentada no processo licitatório** (ex vi TC 011.520/2010-8; Ac. 61/2013), **mediante parecer técnico**. Desta forma **recomenda-se que a unidade técnica faça consignar a devida manifestação técnica** quanto as exigências das certificações indicadas no processo em epígrafe, notadamente, as constantes no anexo III (fls. 312v e ss.).
[destaque original]

(...) Negritou-se

Assim sendo, não se vislumbra qualquer justificativa para a exigência de certificação de conformidade dos produtos a serem licitados com as normas da ABNT, sendo necessário para tanto, prévia análise da necessidade de aplicação de normas técnicas. De modo que exigências não delimitem o universo dos competidores aptos a participar da disputa.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que as alegações trazidas pela impugnante não merecem prosperar.

[Assinatura]



II- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação formulada pela empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submete-se à apreciação do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos. Em seguida, sugere-se que o caderno processual seja encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEARH.

Parnamirim/RN, 27 de maio de 2021.

Anderson Richard Barbosa Borges da Silva Assessor Especial de Licitações, em substituição egal²

Matrícula 23353

2 Designação realizada por meio da Portaria n°. 1402, de 24 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN n° 3344, de 26 de maio de 2021."

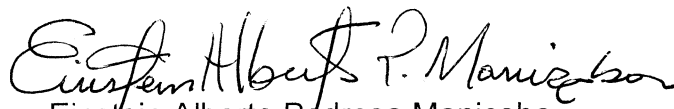
Observa-se, portanto, a manifestação da Assessoria Especial de Licitações sobre a improcedência do pedido formulado pela petionante. Deste modo, incumbe-nos acatar o posicionamento da AEL desta Secretaria.

5. DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, em respeito aos ditames constitucionais e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, negar-lhe provimento, ressaltando o fato de que este julgamento se baseou, exclusivamente, no posicionamento emitido pela Assessoria Especial de Licitações desta Pasta, no parecer de fls. 1530-1534-v, mantendo-se integralmente o edital, bem como permanecendo inalterada a sessão de disputa de preços designada para o dia 31/05/2021, às 08 horas.

Parnamirim/RN, 27 de maio de 2021.


Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Pregoeiro/SEARH